



Acórdão nº

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.

Paciente: Marcio Delleon Modesto Silva.

Impetrante: Paulo Deusdetith Andrade da Silva.

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Luiz Cesar Tavares Bibas.

Processo nº: 0011519-15.2017.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMAS – ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGAMENTO DO CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO, BEM COMO DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO – RAZOABILIDADE – NÃO ADSTRIÇÃO A PRAZOS ARITMÉTICOS – CONFLITO DE COMPETÊNCIA JÁ JULGADO – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA SOBRESTADO EM DECORRÊNCIA DO COMPLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO E AGORA LIVRE PARA APRECIACÃO PELO JUÍZO COMPETENTE – FEITO QUE TRAMITÁ REGULARMENTE – INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, DENTRE AS QUAIS, FIANÇA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.

1. Paciente investigado como incurso nas sanções punitivas do art.16 da Lei nº 10.826/2003, art. 288, parágrafo único, do CPB e art. 244 – B do ECA.

2. Alegação de não oferecimento da denúncia no prazo legal e excesso de prazo na prisão cautelar, bem como demora no julgamento do pedido de revogação de prisão preventiva e delonga no julgamento do conflito negativo de competência. Subsidiariamente requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Inexistência de excesso de prazo. Não há como o aparato estatal estar adstrito a prazos puramente aritméticos,



levando-se em conta as peculiaridades do feito e princípio da razoabilidade.

Trata-se o caso de um feito complexo, o qual envolve 11 (onze) acusados, estes suspeitos de integrar um grupo criminoso especializado em atacar agências bancárias, na modalidade conhecida como vapor ou novo cangaço, o que por si só, já demonstra a sua complexidade.

A par disso, vê-se que houve a oposição de conflito negativo de competência, fato o qual, naturalmente, desacelera o andamento da marcha processual, sobretudo do oferecimento da denúncia sem que, todavia, se possa imputar desídia ou inércia do aparato Estatal, lembrando-se que não se há como enquadrar, milimetricamente, os atos processuais em contagens puramente aritméticas, conforme ao norte posto.

No que tange à cronologia dos autos, vislumbra-se que o paciente fora preso em 07/06/2017, tendo sido submetido à audiência de custódia em 18/06/2017. O Juízo da 2ª Vara Criminal de Parauapebas remeteu os autos para a Capital em 21/06/2017, sendo recebido em 28/06/2017 e na mesma data distribuídos à Vara de Entorpecentes e Organização Criminosa. Ato contínuo, o Juízo da Vara de Entorpecentes, acolhendo o pedido de exceção de incompetência formulado pelo MPE, suscitou conflito negativo de competência em decisão que data de 11/07/2017, encaminhando em 18/07/2017 para esta Corte. Em 28/07/2017, os autos seguiram para o MPE de 2º grau, o qual apresentou manifestação em 16/08/2017. Em seguida, na Seção de Direito Penal ocorrida no dia 04/09/2017, o mencionado conflito fora apreciado e decidido, à unanimidade, sob a relatoria da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, pela fixação da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, o que torna prejudicada a alegação de excesso de prazo no julgamento de tal feito.

No tocante à demora de julgamento no pedido de prisão preventiva, cumpre ressaltar que o mesmo estava sobrestado em virtude da suscitação do conflito negativo de competência, sob pena de ser o mesmo julgado por um eventual Juízo incompetente.



Todavia, agora, estando-se diante de um juízo de certeza acerca da Vara competente para processar e julgar o feito, dado o julgamento do conflito negativo de competência em 04/09/2017, deve o processo dar continuidade ao seu fluxo natural, com conseqüente julgamento do pedido pendente de revogação de prisão preventiva em favor do paciente.

Deste modo, entende-se inoocorrer no presente caso qualquer excesso de prazo que enseje a concessão da presente ordem, sobretudo diante da complexidade da causa e dos incidentes ao longo da tramitação.

4. Quanto à fiança e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vislumbra-se estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, o que torna insuficiente e inadequada qualquer medida cautelar diversa, dentro da qual se insere a fiança.

Com efeito, no ato da audiência de custódia havida em 09/06/2017 o Juízo converteu o flagrante em preventiva sob fundamento da garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Portanto, diante da expressa previsão legal, incabível a aplicação de qualquer medida cautelar na espécie.

5. No que alude à desqualificação do crime de organização criminosa, é arguição superada, pois, estabelecido e dirimido o Conflito Negativo de Competência, fora estabelecida a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas para processar e julgar o feito

ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 02 de outubro de 2017.



Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Relator

Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar.
Paciente: Marcio Delleon Modesto Silva.
Impetrante: Paulo Deusdetith Andrade da Silva.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA.
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.
Procurador de Justiça: Luiz Cesar Tavares Bibas.
Processo nº: 0011519-15.2017.8.14.0000.

RELATÓRIO

PAULO DEUSDEDITH ANDRADE DA SILVA impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, em favor de MARCIO DELLEON MODESTO SILVA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém/PA.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela autoridade policial (DRCO) em 07/06/2017 por, supostamente, encontrar-se incurso no crime descrito no art. 288, parágrafo único, do CPB e art. 16 da Lei nº 10.826/2003. O Auto de Prisão em Flagrante foi regularmente comunicado ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Parauapebas sob o nº 00430/2017.1000010-6.

Relata que em 09/06/2017 o Juízo, a pedido do MP, entendeu necessária a decretação da prisão preventiva em



desfavor do paciente, fundada na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Narra que o Juízo declinou de sua competência, balizado pelos elementos contidos na análise do caderno flagrancial, alegando que a conduta assacada ao paciente e aos demais flagrados contém, ao menos em sede de um juízo de cognição sumária, a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado, sediada na capital, determinando, de imediato, sua remessa para o Juízo competente. O ato de remessa realizou-se na data de 13/06/2017, tendo sido distribuído ao Juízo competente em 28/06/2017, o qual, em 11/07/2017, acolheu o pedido de exceção de incompetência formulado pelo MP (GAECO), em virtude de completa ausência de provas indicativas do crime previsto no art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013.

Afirma que em 18/07/2017 os autos foram encaminhados a esta Corte para julgamento do Conflito Negativo de Competência, tendo o mesmo sido recebido pela Desa. Relatora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira em 25/07/2017, e ido em 28/07/2017 com vistas para a Procuradoria de Justiça para exame e parecer.

Aduz que a decisão do Juízo de Parauapebas/PA em suscitar a competência da Vara de Combate ao Crime Organizado atrasou o andamento processual e até a data da impetração não obteve o paciente, resposta ao pleito de revogação de prisão, bem como não pôde fazer uso de outros meios de responder aos crimes incursos a ele.

Alega demora na prestação jurisdicional no julgamento do pedido de revogação de prisão preventiva manejado em 05/07/2017.

Alega excesso de prazo no oferecimento da denúncia, do julgamento do conflito negativo de competência e na prisão cautelar do paciente.

Requer a concessão de liminar para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente, revogando-se a sua prisão preventiva. No mérito, requer a concessão da ordem. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou arbitramento de fiança.

Os presentes autos foram distribuídos sob a Relatoria da



Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, a qual indeferiu a medida liminar e solicitou informações pertinentes à autoridade coatora. Em resposta, o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado informou que:

- a) O MP que atua perante a Vara (GAECO) entendeu pela incompetência do Juízo para o processamento e julgamento do feito, pelo que opôs exceção de incompetência nos termos do art. 95, II, do CPP;
- b) O Juízo, acolhendo integralmente o pedido de exceção de incompetência, suscitou conflito negativo de competência e julgou incompetente a Vara para o processamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará para dirimir o conflito, estando o Juízo, no momento, impossibilitado de prestar informações mais detalhadas a respeito do feito;
- c) Todavia, em consulta no Sistema Libra e de verificação do Acórdão da Seção de Direito Penal, este Tribunal, à unanimidade, conheceu do conflito para fixar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA para processar e julgar o feito, nos termos do voto da Desa. Relatora Vânia Lúcia Silveira.

O pedido de informações foi direcionado para a 2ª Vara Criminal de Parauapebas, que as prestou nos seguintes termos:

- a) Preliminarmente, informa que os autos de prisão em flagrante e o inquérito tombado sob o nº 00430/2017.00010-6 foram devidamente encaminhados à 22ª Vara de Entorpecentes e de Combate às Organizações Criminosas sediada na Capital, a qual teria suscitado conflito de competência, de modo que este estaria aguardando julgamento, destacando que, por cautela, foram mantidas na Secretaria da 2ª Vara Criminal de Parauapebas, cópias integrais dos referidos procedimentos até aquele momento, sendo que as informações aqui prestadas são relativas aos informes contidos nas aludidas cópias até o momento anterior ao devido envio dos procedimentos à Vara Supra.

Por oportuno, destaca-se que o Juízo da 2ª Vara Criminal de Parauapebas não foi informado acerca de qualquer decisão ocorrida nos autos originais, os quais, como dito acima,



foram encaminhados à 22ª Vara de Entorpecentes e de Combate às Organizações Criminosas – sediada na Capital;

b) O paciente foi preso em 07/06/2017 e ainda não postulou a revogação de sua prisão preventiva, salvo se o tiver feito perante a 22ª Vara da Capital;

c) O inquérito policial por flagrante, tombado sob o nº 00430/2017/00010-6 aponta que as investigações iniciaram com o objetivo de identificar suspeitos de formarem um grupo criminoso especializado em atacar unidades bancárias na modalidade conhecida popularmente como vapor ou novo cangaço, na qual assaltantes chegam às cidades fortemente armados e, de forma violenta, dominam as forças de segurança local e acabam por explodir caixas eletrônicos e cofres das agências financeiras;

d) Desse modo, no curso das investigações, a qual ocorreu em conjunto com a polícia civil do Estado do Maranhão, foi possível identificar a articulação de membros de um suposto grupo criminoso que já teria realizado roubos às agências bancárias no nordeste e iria possivelmente atacar a agência bancária do Banco do Brasil no Município de Curionópolis/PA, sendo que a referida organização criminosa tinha possivelmente como base de apoio uma chácara no Município de Parauapebas/PA;

e) Conforme narrado pelo agente RICARDO ALVES VIANA no IPL nº 00430/2017.00010-6, a referida ação delituosa seria promovida, organizada e dirigida pelos indiciados ANTONIO HENRIQUE GOULART RODRIGUES (vulgo toin), DIEGO ALVES DA SILVA (vulgo xaropinho) e um homem conhecido apenas por MACARRÃO, sendo relatado que parte da suposta quadrilha já estaria alojada em um sítio de propriedade de ANTONIO HENRIQUE, enquanto que os demais chegariam no município de Parauapebas, trazendo consigo armas e explosivos.

Dessa maneira, a polícia localizou e prendeu o agente ANTONIO HENRIQUE, a quem foi indagado sobre os outros integrantes da organização, tendo este negado a existência de um grupo criminoso alojado em seu imóvel.

Em diligência ao imóvel de propriedade do paciente, a polícia teria encontrado as pessoas de nome HERBESSON DE ALMEIDA SILVA e CHARLES FREITAS DA COSTA, os quais



disseram em tese que um grupo de 06 (seis) pessoas estaria alojado em uma casa no meio da mata do mesmo imóvel.

Ainda em decorrência das informações repassadas pela Polícia Civil maranhense, em frente ao shopping de Parauapebas, a polícia realizou abordagem a dois veículos, dentro dos quais estariam os agentes DANNYLO QUEIROZ DA SILVA, DAVID VIEIRA DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS ALVES SOUSA, GUILHERME HENRIQUE DE PINHO, O PACIENTE MÁRCIO DELLON MODESTO SILVA, e ADAIRES BARBOSA DE ARAÚJO e THAMIRES AMARÃES ROSA (supostos integrantes do grupo de ANTONIO HENRIQUE). Na ocasião, foram apreendidos com eles os seguintes objetos: um fuzil, explosivos, apetrechos para confecção de artefatos que seriam utilizados na suposta explosão de agências bancárias, máscaras (touca ninja) e luvas;

f) Dessa maneira, o paciente foi apresentado em audiência de custódia realizada no dia 09/06/2017, na qual foi homologada sua prisão em flagrante e convertida em prisão preventiva. No mesmo ato, o Juízo declinou a competência do feito à 22ª Vara de Entorpecentes e de Combate às Organizações Criminosas (sediada na capital), uma vez que o caderno flagrancial trouxe à baila elementos característicos de organização criminosa, quais sejam: associação de pessoas, divisão de tarefas, objetivo econômico e o cometimento de infrações graves.

Em manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou pelo conhecimento e denegação da ordem.

Os autos foram então redistribuídos, em virtude do afastamento funcional da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, recaindo o sorteio sob a minha Relatoria.

É o relatório.

VOTO:

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, não oferecimento da denúncia no prazo legal e excesso de prazo na prisão cautelar, bem como demora no julgamento do pedido de revogação de prisão preventiva e delonga no julgamento do conflito negativo de competência. Subsidiariamente requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.



Ab initio, alegam os impetrantes, excesso de prazo para o oferecimento da denúncia e para o julgamento do conflito negativo de competência, o que, desde já adiantando, não merece agasalho, pelos motivos que passo a delinear.

Diferentemente do alegado, a análise acerca da existência de eventual ocorrência de excesso de prazo não pode ser analisada de modo puramente matemático. Devem, pois, tais prazos legais, serem mensurados à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Destaca-se que a legislação pátria não prevê limite temporal à duração total do processo penal, motivo este que dificulta a delimitação do que seria um prazo razoável. Todavia, tal ausência de fixação de prazos limítrofes para a marcha processual e da prisão preventiva no sistema jurídico brasileiro emerge em decorrência da opção do legislador de referir-se à doutrina do não-prazo. Assim, forma-se uma equação, a qual se tem de um lado a ausência de prazos máximos para a duração total do processo e de outro lado o princípio da razoabilidade, o que resulta na aplicação prática pelo magistrado conforme as circunstâncias do caso e conforme a sua discricionariedade, respeitando o corolário do devido processo legal.

Colaciono, neste momentum, os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, FURTO QUALIFICADO, RECEPÇÃO E INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO. SITUAÇÃO PROCESSUAL DIVERSA (RÉU NÃO LOCALIZADO). INDEFERIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO COMPLEXA. DEMORA JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, o que não se verificou na espécie (requerente não teria sido localizado). Precedentes. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades



do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. Caso em que a ação penal conta com 21 réus, apura 10 fatos criminosos, exigindo a expedição de cartas precatórias. Ademais, em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, os réus foram interrogados em 7/3/2017, dado indicativo de finalização da instrução processual. Precedentes. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus; RHC 78.483 RS 2016/0300701-2. Órgão Julgador: T5 – Quinta Turma. Publicação: DJe 24/05/2017. Julgamento: 16/05/2017)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA N. 52/STJ. I. Os prazos processuais para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, admitindo sua dilação quando as circunstâncias da causa assim exigirem, desde que não afronte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. II. Tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento e transcorridos pouco mais de 6 (seis) meses desde a prisão em flagrante até o término da colheita da prova, revela-se regular a instrução do feito, considerando-se, notadamente, a dificuldade na tramitação dos processos, diante do grande volume de causas em tramitação no Poder Judiciário. III. Encontrando-se a ação penal em fase de alegações finais, incide, na espécie, a Súmula n. 52 desta Corte. IV. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 41090 RS 2013/0324609-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2013)

In casu, percebo se tratar de um feito complexo, o qual envolve 11 (onze) acusados, estes suspeitos de integrar um grupo criminoso especializado em atacar agências



bancárias, na modalidade conhecida como vapor ou novo cangaço, o que por si só, já demonstra a complexidade do feito. A par disso, vê-se que houve a oposição de conflito negativo de competência, fato o qual naturalmente desacelera o andamento da marcha processual, sobretudo do oferecimento da denúncia sem que, todavia, se possa imputar desídia ou inércia do aparato Estatal, lembrando-se que não se há como enquadrar, milimetricamente, os atos processuais em contagens puramente aritméticas, conforme ao norte posto.

No que tange à cronologia dos autos, vislumbra-se que o paciente fora preso em 07/06/2017, tendo sido submetido à audiência de custódia em 18/06/2017. O Juízo da 2ª Vara Criminal de Parauapebas remeteu os autos para a Capital em 21/06/2017, sendo recebido em 28/06/2017 e na mesma data distribuídos à Vara de Entorpecentes e Organização Criminosa. Ato contínuo, o Juízo da Vara de Entorpecentes, acolhendo o pedido de exceção de incompetência formulado pelo MPE, suscitou conflito negativo de competência em decisão que data de 11/07/2017, encaminhando em 18/07/2017 para esta Corte. Em 28/07/2017, os autos seguiram para o MPE de 2º grau, o qual apresentou manifestação em 16/08/2017. Em seguida, na Seção de Direito Penal ocorrida no dia 04/09/2017, o mencionado conflito fora apreciado e decidido, à unanimidade, sob a relatoria da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, pela fixação da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, o que torna prejudicada a alegação de excesso de prazo no julgamento de tal feito.

No tocante à demora de julgamento no pedido de prisão preventiva, cumpre ressaltar que o mesmo estava sobrestado em virtude da suscitação do conflito negativo de competência, sob pena de ser o mesmo julgado por um eventual Juízo incompetente.

Todavia, agora, estando-se diante de um juízo de certeza acerca da Vara competente para processar e julgar o feito, dado o julgamento do conflito negativo de competência em 04/09/2017, deve o processo dar continuidade ao seu fluxo



natural, com conseqüente julgamento do pedido pendente de revogação de prisão preventiva em favor do paciente.

Deste modo, entendo inoportunizar no presente caso qualquer excesso de prazo que enseje a concessão da presente ordem, sobretudo diante da complexidade da causa e dos incidentes ao longo da tramitação.

É oportuno ressaltar que neste writ ventila o impetrante argumentos acerca do direito constitucional à fiança e a tese de desqualificação do crime de organização criminosa.

Quanto à fiança e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, vislumbra-se estarem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, o que torna insuficiente e inadequada qualquer medida cautelar diversa, dentro da qual se insere a fiança.

Com efeito, no ato da audiência de custódia havida em 09/06/2017 o Juízo converteu o flagrante em preventiva sob fundamento da garantia da ordem pública (abalada em virtude da suposta comunhão de esforços destinada a praticar delitos, vez que até explosivos consta que teriam sido apreendidos) e aplicação da lei penal (em decorrência dos flagrados e o paciente residirem em distintos municípios, seja desse Estado, seja de outro Estado da Federação).

Portanto, diante da expressa previsão legal, incabível a aplicação de qualquer medida cautelar na espécie.

No que alude à desqualificação do crime de organização criminosa, é arguição superada, pois, estabelecido e dirimido o Conflito Negativo de Competência, fora estabelecida a competência da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas para processar e julgar o feito.

Dado isto, inexistente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na presente via.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO DA PRESENTE ORDEM DE HABEAS CORPUS e a DENEGO.**

Belém, 02 de outubro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator